

Origem dos dados: | |

REGISTRO DE OPERAÇÕES

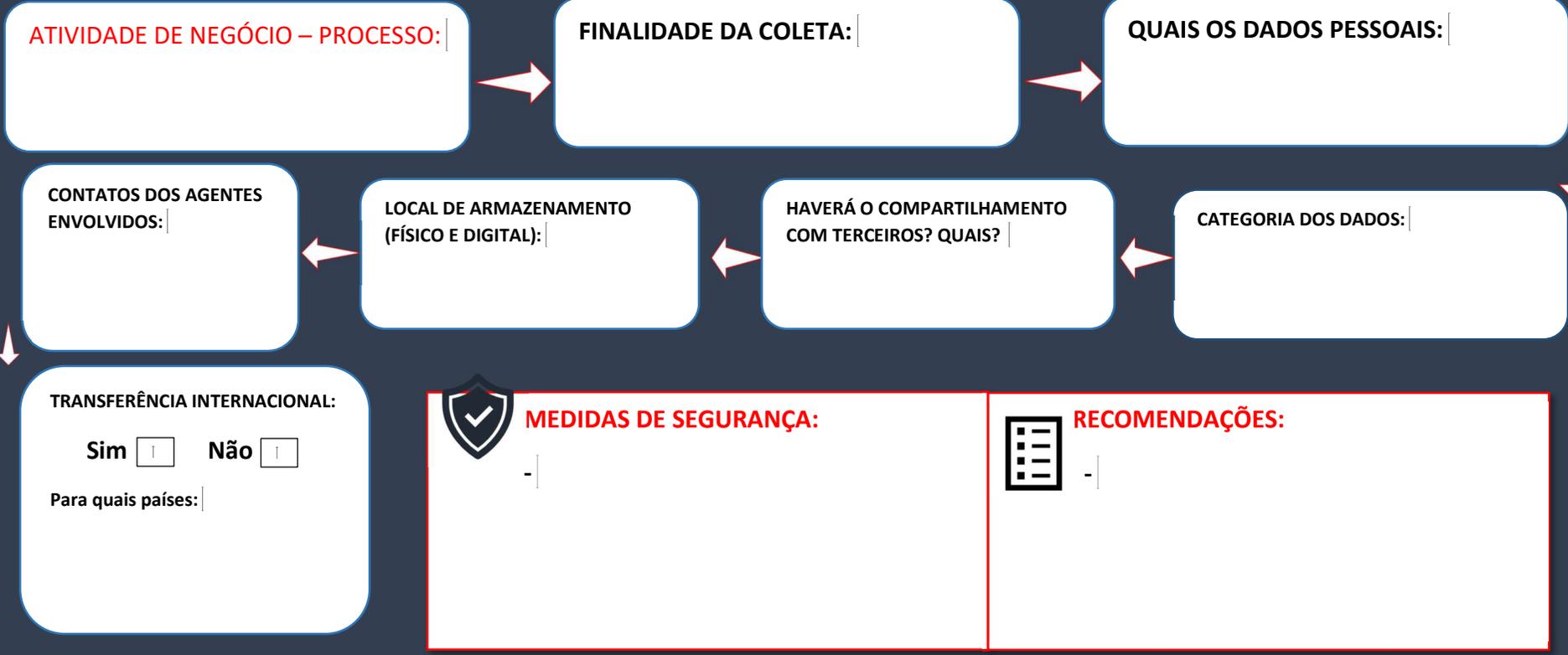
DATA VERSÃO DISP.: | | / | | / | |

SETOR: | |



CATEGORIA DO TITULAR: | |

RESPONSÁVEL INTERNO: | |



RISCOS ENCONTRADOS:

Blank lines for recording risks.

PRECISA ELABORAR RIPD?



POSIÇÃO COMO AGENTE DE TRATAMENTO: |



BASE LEGAL: |



ENCARREGADO DE DADOS / CONTATO: |



PERÍODO DE RETENÇÃO: |



LEIS APLICÁVEIS: |

DESCRIÇÃO DETALHADA DO PROCESSO:

DOCUMENTOS JÁ ELABORADOS PARA O PROCESSO EM QUESTÃO:

DEMAIS CONSIDERAÇÕES (INFORMAÇÕES ADICIONAIS IMPORTANTES AO PROCESSO):

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Descrever o fundamento utilizado, conforme as disposições do artigo 33º da LGPD:

- |

Contribuição da Câmara Brasileira de Economia Digital (“Câmara-e.net”) à Tomada de Subsídios sobre Modelo de Registro Simplificado das Operações de Tratamento de Dados Pessoais

A Câmara-e.net parabeniza esta Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) pela iniciativa de elaborar um modelo de registro de atividades de tratamento de dados pessoais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (“ATPP”) a ser adotado como guia orientativo. A elaboração do referido modelo demonstra não só o compromisso desta Autoridade com suas competências de caráter educativo, como também provê uma ferramenta útil para auxiliar os agentes de tratamento a cumprirem com o princípio da responsabilização e prestação de contas e a caminharem em direção à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGDP”).

Para além de congratular a presente Autoridade pelo trabalho realizado, a Câmara-e.net gostaria de apresentar contribuições ao modelo a fim de que o instrumento em questão possa atender a política pública a que se propõe, qual seja, facilitar o registro dos processos de tratamento de dados pelos agentes de tratamento de pequeno porte (“ATPP”).

Pergunta 1 da TS: Gostaria de sugerir alguma melhoria no modelo proposto pela ANPD?

1) Do nível de complexidade excessivo do modelo proposto

Inicialmente, a Câmara-e.net ressalta sua concordância com a indicação do modelo de registro como uma boa prática e não como uma obrigação normativa. A natureza não vinculante do modelo proposto vai ao encontro da competência legal da ANPD¹ de editar, orientações educativas para as microempresas e empresas de pequeno porte, assim como para todos os agentes de tratamento.

No entanto, da forma como proposto, entendemos que o modelo apresentado não atinge de maneira plena a finalidade explicitada no artigo 9^o da Resolução CD/ANPD n° 02/2021, qual seja: a de possibilitar que os agentes de tratamento de pequeno porte possam cumprir a obrigação de elaboração e manutenção de registro de obrigações de tratamento de dados pessoais de forma simplificada. Isso porque, o modelo proposto se apresenta extremamente detalhado e complexo, o que não corresponde à esperada simplificação das obrigações dos ATPP, em especial do registro de suas operações de tratamento..

Cabe destacar que foi possível perceber a forte influência do *template* de registro de operações de tratamento de dados direcionado para controladores da autoridade de

¹ Tal disposição encontra-se prevista no inciso XVIII do artigo 55-J da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

² Art. 9º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem cumprir a obrigação de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais, constante do art. 37 da LGPD, de forma simplificada. Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelo para o registro simplificado de que trata o caput.

proteção de dados do Reino Unido (“ICO”)³, bem como do modelo de registro de operações da autoridade de proteção de dados francesa (“CNIL”)⁴. Entretanto, é indispensável considerar que, tanto a ICO, quanto a CNIL, não possuem modelo específico direcionado aos agentes de pequeno porte, isso porque, para ambas as autoridades, agentes de pequeno e médio porte devem documentar tão somente atividades de tratamento de operações específicas⁵, na medida em que estes são isentos de registrar toda e qualquer operação de tratamento. Tal isenção decorre do próprio artigo 30.5 do *General Data Protection Regulation* (“GDPR”), que estabelece que a obrigação de elaborar o registro das operações de tratamento não se aplicaria a organização com menos de 250 funcionários, a não ser que o tratamento realizado: (i) resulte em risco aos direitos e liberdades dos titulares; (ii) não seja ocasional; (iii) envolva o tratamento de dados de categorias especiais ou dados de condenações e infrações penais.

Não obstante, a presente Autoridade elaborou o modelo de registro, apresentado como simplificado, com base em modelos que são destinados aos agentes de tratamento de forma geral e que são inaplicáveis, como regra, aos agentes de pequeno e médio porte. Desta feita, fica evidente que há um descompasso entre a complexidade e o detalhamento do modelo proposto e os agentes de tratamento aos quais ele se destina, isto é, os ATPP.

Pergunta 2 da TS: Algum dos campos propostos não deveriam conter no modelo? Algum campo deveria ser adicionado?

Mesmo quando se compara o modelo proposto pela ANPD com o *template* direcionado a controladores da ICO e o modelo da CNIL, é possível perceber um excesso de detalhamento e granularidade das informações exigidas. É um exemplo: o modelo da ANPD requer que haja listagem dos dados tratados, enquanto os documentos da ICO e da CNIL requerem tão somente que se indique a categoria desses dados, visto que o próprio GDPR, em seu artigo 30.1.(c), exige apenas que a categoria dos dados esteja contida no registro das operações de tratamento. Neste sentido, destaca-se que um ponto de significativa preocupação, presente na linha sete da aba destinada às instruções de preenchimento do modelo proposto, que indica que o preenchimento do documento deve ser feito da forma mais específica e completa possível, o que pode gerar um aumento excessivo da granularidade das informações presentes no registro das operações de tratamento e, conseqüentemente, da complexidade do documento, tornando o próprio registro por vezes inviável, especialmente

³ Os *template* para controladores, disponibilizado pelo *Information Commissioner’s Office*, pode ser encontrados no seguinte link: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/accountability-and-governance/documentation/>>.

⁴ O modelo disponibilizado pela CNIL pode ser encontrado no seguinte link: <<https://www.cnil.fr/en/record-processing-activities>>

⁵ *There is a limited exemption for small and medium-sized organisations. If you have fewer than 250 employees, you only need to document processing activities that: are not occasional; or could result in a risk to the rights and freedoms of individuals; or involve the processing of special categories of data or criminal conviction and offence data.* Informações disponíveis em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/accountability-and-governance/documentation/#ib3>>

quando se considera a demanda de recursos humanos e financeiros, especialmente em agentes de menor porte.

Além disso, é preciso que se observe que o artigo 30.1. do *GDPR* estabelece que algumas informações devem estar presentes no registro de operações apenas “quando possível”, é o caso dos prazos de retenção dos dados e da descrição geral das medidas de segurança técnicas e organizacionais implementadas. Isto é, abre-se a possibilidade para que o agente de tratamento deixe de indicar algumas informações no registro de operações caso demonstre que seu levantamento não era possível.

Diante dessas observações, é importante lembrar que o registro de operações é um documento interno dos agentes de tratamento que tem como finalidade a *accountability* da organização, possibilitando que todos os tratamentos de dados pessoais sejam objeto de análise e enquadramento em base legal aplicável, não tendo este a finalidade de ser utilizado como um instrumento de fiscalização e prestação de contas, seja perante à ANPD ou terceiros

Deste modo, a simplificação do modelo proposto é medida necessária, o que poderá ser alcançado por meio da diminuição da granularidade de certos itens, incentivo ao preenchimento mais generalizado, exclusão de certos campos exigidos no preenchimento de cada um dos itens do modelo, ou até mesmo pela exclusão de alguns dos itens existentes. Isso porque, como anteriormente destacado, o modelo proposto não atende à simplicidade que dele se exige. Muito pelo contrário, o modelo nos termos atuais, é completo e exaustivo e, portanto, poderia ser direcionado a todo e qualquer agente de tratamento na qualidade de controlador, ressalvados justamente os casos dos ATPP legitimados a usufruir do regime favorecido de proteção de dados pessoais.⁶

Desta forma, como exemplo de simplificação e de informações relevantes para o registro das atividades de tratamento dos ATPP podemos indicar: (i) a atividade de tratamento, (ii) a (s) finalidade (s) do tratamento, (iii) as categorias de dados, (iv) categorias de destinatários (v) existência ou não transferência internacional, com indicação dos países (se possível) e (vi) a informação se apagam ou não os dados pessoais quando do término do tratamento. Esses são campos sugeridos para os registros das atividades de tratamento dos ATPP.

Pergunta 3 da TS: Gostaria de deixar algum comentário ou sugestão adicional?

2) Da necessidade de um modelo simplificado para operadores

Outro ponto de preocupação da Câmara-e.net é que o modelo de registro trazido pela ANPD não reflete a diferença dos papéis exercidos pelo controlador e pelo operador de dados pessoais. Como é sabido, aos controladores competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, enquanto os operadores realizam o tratamento dos dados pessoais em nome e sob as ordens do controlador. Por consequência dessa distinção alguns dos campos atualmente existentes no modelo proposto sequer são de conhecimento dos operadores e que, tampouco, podem ter ingerência para realizar qualquer alteração no tratamento de

⁶ V. artigos 1º e 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2021.

dados pessoais realizado e exigido pelo controlador.

Nesse sentido, destaca-se que a ICO⁷, por exemplo, adotou *templates* distintos para operadores e controladores. Sendo que, fora os campos destinados aos detalhes de contato, o operador precisa preencher os seguintes : *link* para o contrato com o controlador; nome e informações do controlador; categorias de operações de tratamento; nome de países terceiro ou de organizações para onde os dados pessoais são transferidos; salvaguardas adotadas para transferências internacionais; e descrição de medidas de segurança. Novamente, a diferença das informações exigidas no registro das operações de tratamento realizadas pelos operadores decorre do próprio *GDPR*⁸, que requer informações distintas de acordo com o papel exercido pelo agente de tratamento.

É sabido que o artigo 37 da LGPD, diferentemente do *GDPR*, não fez distinção entre os registros das operações de tratamento a serem feitos pelos operadores e pelos controladores. Contudo, é importante perceber que, considerando os diferentes papéis ocupados por esses agentes na dinâmica e decisões sobre o tratamento de dados pessoais e tendo em vista, especialmente, as limitações da posição do operador, a Câmara-e.net sugere que a presente Autoridade desenvolva um modelo de registro de operações de tratamento distinto para os operadores, sendo o *template* elaborado pela ICO um bom modelo a ser seguido.

3) Da utilização do modelo atual para fins de registro das atividades de tratamento dos controladores em geral

Como anteriormente mencionado, e considerando a completude e o detalhamento do modelo proposto, e presumindo que a ANPD acolha o pleito de desenvolvimento de um *template* mais simplificado para os agentes de pequeno porte, a Câmara-e.net gostaria reforçar a esta Autoridade a sugestão de adotar o modelo apresentado nesta Consulta Pública como um *template* sugerido para o registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por qualquer controlador que não se encaixe nas regras favorecidas dos ATPP.

⁷ Os *template* para operador, disponibilizado pelo *Information Commissioner's Office*, pode ser encontrados no seguinte *link*: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/accountability-and-governance/documentation/>.

⁸ No caso dos operadores (artigo 30.2), são exigidos: o nome e detalhes de contato do operador ou operadores e de cada controlador em nome do qual o operador está agindo e, quando aplicável, do representante legal do controlador ou processador e do encarregado pelo tratamento de dados; as categorias dos tratamento realizados; se aplicável, as transferências internacionais realizadas a identificação do país ou organização para qual os dados foram destinados; e, quando possível, uma descrição geral das medidas de segurança adotadas. Já no caso dos controladores (30.1), são exigidos: o nome e informações de controlador e, quando aplicável, do controlador conjunto, do representante do controlador e do encarregado pelo tratamento de dados; as finalidades dos tratamento; a descrição da categoria dos titulares e dos dados pessoais; a categoria daqueles para os quais os dados foram os serão divulgados; se aplicável, as transferências internacionais realizadas a identificação do país ou organização para qual os dados foram destinados; sempre que possível, os prazos previstos para a eliminação das diferentes categorias de dados; e quando possível, uma descrição geral das medidas de segurança adotadas.

Considerando a natureza orientativa do modelo e aproveitando o modelo já elaborado, tais controladores poderiam se beneficiar de seu uso como um padrão de referência para identificar as informações relevantes para os registros de suas atividades de tratamento, fazendo as adaptações e acréscimos necessários, de acordo com as particularidades das operações de tratamento.

Em cima desse *template* considerado como referência para todos os agentes, tendo em vista o seu grau de complexidade e detalhamento, aí sim poderá a ANPD indicar campos ou itens que poderiam ser desconsiderados por empresas de pequeno porte.

4) Da forma sugerida para qualquer modelo de registro de atividades de tratamento de dados pessoais

No que tange à forma da estruturação do registro das atividades de tratamento de dados pessoais, seja no contexto dos ATPP, seja para os demais agentes, a Câmara-e.net sugere a planilha.*excel* conforme a apresentada na presente Consulta Pública não seja considerada vinculante, o que dificultaria, ainda mais, o cumprimento da LGPD e violaria a premissa fundamental de gestão de risco adotada pela Lei

É evidente que o modelo no formato apresentado seria utilizado por muitos controladores, gerando significativos benefícios, contudo, assim como há a perspectiva de que o registro pode ser incrementado ou aprimorado, há que se admitir que o registro possa ser elaborado por outros meios e venha a ter outros formatos. Nesse sentido, a Câmara-e.net destaca, por exemplo, que alguns controladores utilizam programas específicos para realizar o registro de operações atendendo a contento o princípio da responsabilização e prestação de contas previsto na LGPD, e muitas vezes há dificuldades técnicas e desconfiguração de informações quando da migração dos dados do sistema para uma planilha eletrônica.

Sendo assim, e resumido o acima exposto, a Câmara-e.net:

1. Enaltece o reforço do caráter educativo do modelo de registro apresentado, porém sugere uma maior simplificação e flexibilidade para o registro das operações de tratamento dos ATPP para melhor atender à LGPD.
2. Pondera que este modelo apresentado poderá servir como um *template* para os demais controladores, que não se encaixam no regime favorecido dos ATPP, porquanto extremamente complexo e detalhado.
3. Ressalta a importância de haver um modelo diferenciado e ainda mais sucinto para os operadores, já que estes, na maioria das vezes, não têm ingerência e/ou visibilidade sobre diversos campos relacionados a detalhes do tratamento dos dados pessoais sugeridos para preenchimento. O modelo da ICO para operadores se apresenta como uma alternativa razoável.
4. Sugere que, em qualquer das situações acima indicadas, a forma de apresentação do registro das atividades (planilha.*excel*) não seja considerada vinculante, na medida em que poderia causar um embaraço à observância da LGPD e violação da premissa de gestão de risco por parte do agente de tratamento, sob a qual a LGPD foi construída.

CONTRIBUIÇÕES – TOMADA DE SUBSÍDIOS - MODELO DE REGISTRO PARA AGENTES DE
TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE (ANPD)

1) Gostaria de sugerir alguma melhoria no modelo proposto pela ANPD?

A ABERT parabeniza a ANPD pela presente Tomada de Subsídios, organizada com vistas a incentivar e viabilizar a elaboração de registro de atividades de tratamento de dados pessoais por agentes de pequeno porte, em atendimento à previsão do art. 37 da LGPD e do art. 9º, parágrafo único do Regulamento de Aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte.

Em que pese o equilíbrio e a importância da Proposta, a ABERT apresenta contribuições pontuais ao modelo idealizado pela ANPD, de modo a simplificá-lo, aproximando-o da experiência estrangeira, e tornando-o, por consequência, proporcional à capacidade técnica e econômico-financeira dos agentes de tratamento de pequeno porte, sem, evidentemente, colocar em risco os direitos e garantias dos titulares. Ainda que o modelo “*não tenha como objetivo ser rígido e vinculante*”(…) assemelhando-se aos “*guias orientativos*”¹, é inegável que ele será levado em consideração e, justamente por isto, lançará um efeito balizador sobre as atividades dos agentes de tratamento de pequeno porte (ATPPs), pressionando-os a moldarem suas rotinas e processos às orientações da Autoridade Reguladora; fato este que apenas reafirma a importância do debate cordialmente aberto por esta r. ANPD e do qual a ABERT passa a fazer parte.

De acordo com a Nota Técnica que instrui a presente Tomada de Subsídios, destaca-se que, para a elaboração do modelo em questão, a ANPD se baseou no “*Record of Processing Activities*” – previsto no artigo 30 do *General Data Protection Regulation* (“GDPR”), equiparável ao ROPA da LGPD.

Ocorre que, apesar de serem considerados pela ANPD, os requisitos mínimos estipulados pelo GDPR – considerando não apenas agentes de pequeno porte, mas todo e qualquer agente de tratamento – foram extrapolados na proposta apresentada pela Autoridade Nacional e voltada aos ATPPs. Enquanto o GDPR, em seu artigo 30 (1), aponta 7 elementos mínimos para a elaboração do registro de atividades de tratamento de dados pessoais –, o modelo proposto pela ANPD lista 17 itens a serem preenchidos no documento, conforme evidenciado no quadro comparativo abaixo.

¹ Conforme a Nota Técnica nº 33/2022/CGN/ANPD:

“22. Tendo em vista a ausência de regulamentação específica sobre o tema, o modelo não tem como objetivo ser rígido e vinculante, podendo ser incrementado e aprimorado pelos agentes de tratamento. Assim, entende-se que o modelo se assemelha aos guias orientativos, por trazer orientações não-vinculantes aos agentes de tratamento. Até que o tema seja regulamentado por esta Autoridade, o modelo disponibilizado tem o intuito de se constituir como boa prática e auxiliar os ATPPs, não sendo o seu uso e preenchimento de todos os campos no formato proposto uma obrigação.”

Requisitos mínimos previstos no art. 30 (1) do GDPR	Itens previstos no modelo proposto pela ANPD
a) O nome e os contatos do responsável pelo tratamento e, sendo o caso, de qualquer responsável pelo tratamento, do representante do responsável pelo tratamento e do encarregado da proteção de dados;	Cabeçalho - Informações de contato (Dados necessários para identificar o controlador de dados, o operador e o Encarregado)
b) As finalidades do tratamento dos dados	Item 6 - Finalidade do tratamento (Finalidade do tratamento de forma detalhada)
c) A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais	<p>Item 2 - Tipos de dados (Tipos de dados pessoais tratados)</p> <p>Item 3 - Dado pessoal (Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável)</p> <p>Item 4 - Dado pessoal sensível</p> <p>Item 5 - Categorias dos titulares (Titulares dos dados (pessoas a quem os dados se referem) envolvidos no tratamento)</p>
d) As categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, incluindo os destinatários estabelecidos em países terceiros ou organizações internacionais;	Item 9 - Compartilhamento dos dados (se aplicável - nome dos agentes) (Descrever o fluxo de compartilhamento para fora da organização e o nome dos terceiros)
e) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.o, n.o 1, segundo parágrafo, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;	<p>Item 14 - Países terceiros ou organizações internacionais para os quais os dados pessoais são transferidos (Países e organizações para os quais os dados possam ser transferidos internacionalmente)</p> <p>Item 15 - Salvaguardas para transferências internacionais (se aplicável) (Salvaguardas utilizadas para transferência dos dados internacionalmente)</p>
f) Se possível, os prazos previstos para o apagamento das diferentes categorias de dados;	Item 11 - Período de retenção (Descrever a política de retenção dos dados envolvidos)

g) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.o, n.o 1.	Item 13 - Medidas de segurança (Listar medidas de segurança utilizadas para proteção dos dados)
	Cabeçalho - Informações do registro (Informações sobre o registro realizado, com informações sobre atualização e datas)
	Item 1 - Processo/atividade do negócio (Informar o nome do processo referente ao registro)
	Item 7 - Base legal para tratamento (hipótese que autoriza o tratamento de dados pessoais. Descritas nos artigos 7º e 11 da LGPD)
	Item 8 - Fonte dos dados (Fontes em que os dados são coletados)
	Item 10 - Operadores/suboperadores (se aplicável) (Organizações que realizam o tratamento de dados em nome do operador)
	Item 12 - Descarte dos dados (Informar de que forma os dados são descartados/eliminados)

Como se pode observar, o modelo proposto pela ANPD possui itens correspondentes às alíneas “a” até “g” do artigo 30 (1) do GDPR. No entanto, há outros 6 itens adicionais no modelo brasileiro que não constam como requisito mínimo para o GDPR (quais sejam, Cabeçalho – “Informações do registro”, itens 1, 7, 8, 10 e 12), distanciando a proposta da ANPD da simplificação originalmente pretendida, não apenas em razão da maior quantidade de informações a serem registradas, mas também por força de sua complexidade.

De partida, ressalta-se, como dito, que não parece razoável que um modelo simplificado, idealizado levando em consideração a capacidade dos ATPPs e aplicável apenas na ausência de atividades de alto risco, encampe atividades que não são essenciais segundo a experiência estrangeira sequer para o tratamento de dados por agentes de grande porte.

Ademais, alguns dos itens previstos no modelo não foram regulamentados pela ANPD, como o item 15, que se refere às salvaguardas para transferências internacionais. Tal

tema foi objeto da Tomada de Subsídios conduzida pela ANPD no primeiro semestre de 2022. Entretanto ainda não foi regulamentado pela Autoridade e, portanto, o preenchimento do referido item não seria factível, ao passo em que ainda não se sabe os detalhes e em quais condições os mecanismos de transferência internacional devem ser adotados.

Dada a ausência de norma a respeito do tema, não há, igualmente, exata dimensão da complexidade envolvida no registro das salvaguardas para transferências internacionais, tornando imprecisa a avaliação do impacto causado para os ATPPs e, por conseguinte, da proporcionalidade, adequação e necessidade de sua imposição; condições a serem verificadas não só na elaboração de atos de caráter normativo munidos de força cogente, mas também na produção de atos voltados à orientação dos agentes regulados.

A mesma ressalva aplica-se ao item 13, que trata das medidas de segurança utilizadas para proteção dos dados. Apesar de o tema estar previsto na agenda regulatória da Autoridade para o biênio 2023-2024, conforme Portaria nº 35/2022 ([link](#)), fato é que as medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança) ainda carecem de regulamentação pela ANPD.

O registro de tais informações adicionais e de alta complexidade tornam excessivamente complexo (ou até mesmo inviável) o preenchimento do ROPA pelos ATPPs, impedindo, conseqüentemente, que o objetivo principal da iniciativa da ANPD (i.e., facilitar a realização do ROPA pelos agentes de tratamento de pequeno porte) seja atingido.

Lembremos que, conforme sinalizado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório, os ATPPs ([link](#)) enfrentam dificuldades na adequação à LGPD devido à sua baixa maturidade e cultura de proteção de dados, bem como em razão da falta de estrutura e de apoio técnico especializado. Nesse contexto, o modelo de ROPA proposto deve buscar facilitar a adaptação à LGPD pelas agentes de tratamento de pequeno porte ao invés de tender à criação de exigências adicionais.

Em outras palavras, ao considerar-se atividades de tratamento conduzidas por ATPPs e que não implicam alto risco, *'menos parece ser mais'*, uma vez que os direitos dos titulares estarão tão mais protegidos quanto maior for a ênfase em assegurar que os ATPPs terão sucesso – e por que não dizer facilidade? – em registrar um núcleo duro de informações essenciais, sem esforços extraordinários, em vez de tentar-se ir além e tornar os registros dos ATPPs erráticos, em parte ou no todo.

Dessa forma, a ABERT, considerando o interesse dos titulares, os objetivos traçados por esta r. ANPD e a experiência estrangeira, entende que o modelo simplificado de ROPA não deveria contemplar referidos itens. E, assim sendo, **recomenda que a ANPD adapte o modelo proposto de modo a excluir os itens que não estejam previstos nos requisitos mínimos do art. 30 (1) do GDPR (quais sejam, Cabeçalho – “Informações do registro”, itens 1, 7, 8, 10 e 12), assim como exclua os itens que careçam de regulamentação (itens 13 e 15), reforçando-se, portanto, o caráter simplificado do modelo.**

2) **Algun dos campos propostos não deveriam conter no modelo? Algun campo deveria ser adicionado?**

Vide resposta à pergunta 1.

3) **Gostaria de deixar algun comentário ou sugestão adicional?**

N/A.

São Paulo, 3 de janeiro de 2023

À

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Coordenação de Normatização

Via e-mail: normatizacao@anpd.gov.br e Plataforma Participa + Brasil

Ref.: Contribuição à Tomada de Subsídios sobre o do modelo de registro simplificado das operações de tratamento de dados pessoais

Prezados Senhores,

A Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos ("**ABIPAG**"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.425.404/0001-10, vem respeitosamente à presença desta Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD") apresentar contribuições à Tomada de Subsídios sobre o modelo de registro simplificado das operações de tratamento de dados pessoais.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Na visão da ABIPAG, o modelo orientativo de registro das atividades de tratamento de dados pessoais para agentes de tratamento de pequeno porte proposto deve ser aprimorado para:

1. Suprimir a coluna "4. Tipos de dados pessoais sensíveis utilizados", visto que o tratamento diferenciado de que trata a Resolução CD/ANPD nº 2/2022 não é



aplicável ao agente de pequeno porte que realiza tratamento de dados de alto risco, o qual inclui, como critério específico, a utilização de dados pessoais sensíveis. Eventualmente, caso essa coluna se mantenha, que tenha um campo aberto para descrição os dados sensíveis tratados de acordo com os respectivos processos de tratamento que envolvem dados dessa natureza;

- 2. Acrescentar uma coluna para descrição do Controlador e sugerir uma classificação pela ANDP dos destinatários e/ou terceiros envolvidos no tratamento de dados. Em relação à classificação e definição dos conceitos de grupos de titulares de dados pessoais, a ABIPAG sugere permitir que cada empresa crie sua padronização; e*
- 3. Adoção do prazo de 5 anos para guarda dos Registros das Atividades de Tratamento ("ROPA") simplificados para fins de auditoria e fiscalização.*

I. SUPRESSÃO DA INDICAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Primeiramente, sugere-se a retirada da coluna "4. Tipos de dados pessoais sensíveis utilizados", tendo em vista que o agente de tratamento de pequeno porte deve atender as determinações da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, dentre as quais se destaca a realização de tratamento de dados pessoais de alto risco.

*Conforme dispõe o art. 4^o, será considerado de alto risco o **tratamento de dados pessoais sensíveis**, desde que também atenda a um dos critérios gerais arrolado em seu inciso I.*

¹Art. 4º Para fins deste regulamento, e sem prejuízo do disposto no art. 16, será considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico, dentre os a seguir indicados: I - critérios gerais: a) tratamento de dados pessoais em larga escala; ou b) tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares; II - critérios específicos: a) uso de tecnologias emergentes ou inovadoras; b) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público; c) decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou d) **utilização de dados pessoais sensíveis** ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

Eventualmente, caso se entenda pela manutenção da coluna "4. Tipos de dados pessoais sensíveis utilizados", sugere-se que ela seja organizada na forma de um campo aberto, para a descrição dos dados sensíveis tratados nos respectivos processos de tratamento que envolvem dados dessa natureza.

Isso porque a mera indicação do dado sensível desprovido do processo de tratamento não é a melhor forma de constituir um registro de tratamento de dados pessoais em si, ainda que simplificado. A descrição do processo no qual o dado pessoal sensível é tratado pelo controlador contextualiza o tratamento, auxiliando eventual atividade de fiscalização e auditamento.

Ademais, os inventários com dados pessoais, onde podem estar aqueles enquadrados como sensíveis, podem ser organizados a nível de processo, razão pela qual a indicação de lista de dados pessoais sensíveis desacompanhados dos seus respectivos processos de tratamento se mostra ineficiente. Nesse sentido, entende-se que organização de inventário por processo resulta em maior eficiência no tratamento de dados e demanda menor consumo de recursos por parte do agente de tratamento.

II. INDICAÇÃO DE COLUNA PARA O CONTROLADOR E CLASSIFICAÇÃO DE TERCEIROS

O modelo submetido à tomada de subsídios compreende a coluna "10. Operadores/suboperadores". No entanto, ressalta-se que tais categorias de terceiros não são as únicas para os quais os dados podem ser compartilhados em um processo de tratamento. Isso porque outros agentes podem ser envolvidos, como co-controladores e co-operadores, dentre outros.

Nesse sentido, em prol de um modelo mais responsivo e visando a segurança jurídica na classificação de dados pessoais, a ABIPAG entende ser prudente a classificação pela ANPD dos

destinatários e/ou terceiros para o qual o dado pode ser compartilhado, sugerindo-se as seguintes categorias:

<i>Controlador</i>	<i>Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais</i>
<i>Co-controlador</i>	<i>Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável em conjunto com outro Controlador pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais</i>
<i>Não Operador</i>	<i>Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador;</i>
<i>Co-operador</i>	<i>Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável em conjunto com outro Operador pelo tratamento de dados pessoais em nome do Controlador;</i>
<i>Sub-operador</i>	<i>Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, contratada pelo Operador para auxiliá-lo na realização do tratamento de dados pessoais em nome do Controlador</i>

Uma vez definido os terceiros com os quais um dado pode ser compartilhado, a ABIPAG propõe a existência de duas colunas para a indicação de tais categorias: (i) uma para Controlador e Co-controlador e outra (ii) para Operador, Co-operador e Sub-operador.

Para a melhoria no modelo proposto, a ABIPAG considera importante o acréscimo de uma coluna para descrição do Controlador e do Co-controlador, além das informações de contato presentes no campo do cabeçalho, para dar maior detalhamento em relação ao escopo de sua atuação do primeiro. Quanto à coluna "10. Operadores/suboperadores", recomenda-se apenas a inclusão da categoria "Sub-operador".

Por fim, em relação à classificação e definição dos conceitos de grupos de titulares de dados pessoais, a ABIPAG entende pertinente uma classificação mais flexível definida pela ANPD, cabendo à cada empresa a criação de sua padronização de classificação e definição dos conceitos de grupos de titulares de dados pessoais.

III. PERÍODO DE ARMAZENAMENTO DOS ROPA SIMPLIFICADOS

Em relação ao armazenamento dos ROPAs simplificados, sugere-se que a ANPD adote o prazo de 5 anos, salvo se norma específica estipular prazo diverso. Tal período é condizente com os prazos prescricionais para reparação de danos e para a aplicação de penalidade administrativa, nos termos do Código Civil e da Lei nº 9.873/99, respectivamente.

III. CONCLUSÃO

Sendo o que servia para o momento, a ABIPAG agradece novamente a oportunidade de se manifestar e se coloca à inteira disposição da ANPD para prestar esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ABIPAG – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTOS

Gostaria de sugerir alguma melhoria no modelo proposto pela ANPD?

Como recomendação geral, entendemos que o modelo de registro simplificado proposto poderia ser aprimorado com instruções mais precisas e adequadas ao público-alvo ao qual se destinam. Considerando que o preenchimento do documento se destina a agentes que tendem a ser pouco ou nada familiarizados com conceitos trazidos pela LGPD, é importante que as instruções sejam compreensíveis do ponto de vista destes agentes.

Partindo dessa premissa, uma primeira sugestão é uma apresentação inicial que esclareça do que se trata o registro de operações de tratamento de dados. A esse respeito, notamos que em nenhum momento é informado no modelo o que viria a ser o registro, bem como as finalidades buscadas no seu preenchimento. Essa apresentação inicial é relevante para dar clareza quanto aos objetivos do registro e sua razão de ser, o que contribuiu para um preenchimento mais adequado do documento.

Sugerimos que essa apresentação também informe, com mais clareza, a relação entre as categorias de informações solicitadas, na medida que, ao nosso ver, algumas categorias podem eventualmente ser entendidas ou confundidas, por serem semelhantes. Além disso, entendemos que as instruções de preenchimento do registro devem distinguir de maneira mais objetiva e precisa conceitos trazidos pela própria LGPD, em detrimento de conceitos criados somente para facilitar a conveniência do preenchimento.

Essa distinção é importante para facilitar o preenchimento do registro, na medida em que torna claro ao responsável pelo registro se este deverá fazer referência somente as categorias explicitamente indicadas pela instrução ou se poderá inovar em categorias semelhantes às exemplificadas.

Em geral, também sugerimos que as instruções façam referência a orientações da ANPD já publicadas sempre que estas possam auxiliar no preenchimento do registro. Por exemplo, ao exigir informações sobre controladores, operadores e encarregados, o modelo poderia fazer referência ao Guia Orientativo para Definição de Agentes de Tratamento e Encarregado. Ainda, caso seja mantida célula da planilha solicitando informações a respeito de "Medidas de Segurança" implementadas pelo agente - que, como indicado no item seguinte, sugerimos exclusão, faria sentido a menção explícita ao Guia Orientativo de Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte.

Uma sugestão específica adicional diz respeito à categoria 9, de compartilhamento de dados. As atuais instruções exigem que o agente de tratamento indique os nomes dos agentes com os quais dados são compartilhados. Regra geral, entendemos que isso pode ser oneroso e não necessariamente é a melhor solução. É suficiente dizer que há um terceiro que presta um serviço e qual é o seu papel no processo, sem necessariamente definir no RoPA o agente específico. Isso porque há constantes mudanças em fornecedores e pode ser tanto oneroso quanto complexo revisar repetidas vezes o documento por conta de cada agente.

Ademais, ao solicitar informação sobre o Encarregado, sugerimos que as instruções para o preenchimento dessa informação sejam claras quanto à não-obrigatoriedade da indicação desta figura, refletindo as disposições da Resolução nº 2/2022, que o tornaram opcional para esse tipo de agente.

Em relação à categoria "Dado pessoal", entendemos que a exigência de arrolar cada dado pessoal coletado e tratado, em específico, não corresponde à realidade e capacidade dos agentes de tratamento de pequeno porte, tampouco é razoável exigir que o façam se a LGPD assim não determina.

Pelo contrário, exigir que se preencha cada dado em específico (como CPF, título de eleitor, endereço etc.) pode gerar o efeito contrário do pretendido pela Resolução CD/ANPD nº 2, ou seja, dificultar o cumprimento da lei pelos agentes de tratamento de pequeno porte, ensejando também preenchimentos incompletos ou, ainda, desincentivar o preenchimento do RoPA por completo.

Por isso, conforme sugerido no item 2, entendemos que seria de melhor proveito - e mais condizente à Resolução CD/ANPD nº 2 - possibilitar que os agentes mapeiem os seus dados conforme suas categorizações, podendo agrupá-los ou não, especificando-os sempre que possível, garantindo, ao mesmo tempo, o preenchimento do mínimo necessário para o cumprimento do princípio da transparência exigido pela LGPD, cumprindo também com a flexibilização estatuída pela Resolução nº 2.

Entendemos como de fundamental importância a elaboração de alguma orientação pela ANPD para auxiliar os agentes de tratamento a reconhecer quais dados tratados em suas atividades são, de fato, pessoais (e não somente limitando-se a documentos e nomes) e a categorizar os dados garantindo que a ANPD tenha as informações necessárias para as suas atividades de fiscalização e orientação.

Por fim, uma última sugestão para facilitar a compreensão das instruções no preenchimento do registro diz respeito ao seu formato, como aprofundado no item relativo a sugestões adicionais. Ao nosso ver, as instruções poderiam ser apresentadas de maneira mais gráfica e em um documento ou página da ANPD à parte, e não em conjunto com o registro na própria planilha de Excel, facilitando o manuseio do documento pelos responsáveis por seu preenchimento.

Algum dos campos propostos não deveriam conter no modelo? Algum campo deveria ser adicionado?

Tendo em vista que o registro de operações é destinado a **Agentes de Tratamento de Pequeno Porte**, deve-se considerar que estes agentes, em geral, não irão recorrer a contratação de auxílio jurídico especializado para o seu preenchimento. Por isso, entendemos que algumas das categorias propostas pela ANPD são excessivas, considerando os requisitos legais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte. A nosso ver, deve ser priorizada a simplicidade das categorias, para que o agente preencha o RoPA de maneira adequada. O Ibrac entende que há aqui um claro trade-off entre complexidade e efetivo cumprimento das obrigações. Se o registro for demasiadamente complicado, o modelo pode causar o efeito inverso e desincentivar os agentes a elaborarem o documento – em especial nesse momento em que a cultura de proteção de dados pessoais no Brasil ainda não está plenamente enraizada.

Portanto, a fim de simplificar o RoPA, recomendamos as seguintes alterações:

- (i) Exclusão do item 2 (Tipos de dados pessoais) – esta categoria nos parece inovadora em relação às exigências da LGPD. A lei trabalha com dois tipos de dados pessoais: dado pessoal e dado pessoal sensível. Falar em uma categoria de “tipos” que não reflete essa distinção legal abre a possibilidade de um preenchimento

inadequado, além de não exercer uma função clara ou necessária dentro do contexto do RoPA, de agente de tratamento de pequeno porte.

- (ii) Alteração do item 3 (Dados pessoais) – Sugerimos que se adote uma posição intermediária entre o raciocínio tipológico e a necessidade de se elencar, individual e exaustivamente, os dados pessoais tratados. Por isso, entendemos que seria suficiente dar a autonomia aos agentes, permitindo-os privilegiarem o relatório individualizado dos dados sempre que possível e, se não for possível ou viável, permitir que informem os dados tratados com base em categorias e agrupamentos que façam sentido dentro de seu modelo de negócio e de sua atividade.
- (iii) Exclusão do item 12 (Descarte de dados) – entendemos que esta categoria não seria necessária, ao menos, da forma como está prevista. A LGPD impõe a obrigação de descartar os dados corretamente após o ciclo de vida útil, independente do meio a ser empregado. Ainda que certamente um registro completo e absoluto dos tratamentos possa incorporar essa categoria, pensando aqui em agentes de pequeno porte, não entendemos que indicar desde logo a forma de descarte é uma obrigação legal. Por fim, entendemos que a forma de exclusão dos dados pessoais deve ser fornecida em documentação/orientação apartada, como em uma Política de Retenção e Descarte, e não no RoPA em si. Há, além disso, um risco adicional. Pode haver modificações recorrentes com relação à forma de exclusão dos dados pessoais, o que obrigaria o Agente de Tratamento a atualizar o RoPA de forma mais frequente, onerando-o excessivamente.
- (iv) Exclusão do item 10 (Operadores/suboperadores) – entendemos que o item 9 já é suficiente para a obtenção desta informação.

(iv) Alteração do item 11 (Período de Retenção) - de modo que seja informado apenas por quanto tempo os dados pessoais serão armazenados, sendo desnecessário descrever a política de retenção de dados. Essa medida parece tanto repetitivo quanto desnecessária do ponto de vista das obrigações legais estipuladas pela LGPD.

(v) Exclusão do item 13 (Medidas de Segurança) - as medidas de segurança do tratamento devem ser fornecidas em documentos e/ou orientações apartadas, como em uma Política de SI ou Política de Privacidade, e não no RoPA em si. Além disso, como regra, as medidas de segurança são adotadas igualmente em todas as atividades de tratamento ou são realizadas a depender do sistema utilizado, o que faz com que as informações fiquem desnecessariamente repetitivas no RoPA.

(vi) Alteração do item 14 (Países terceiros ou organizações internacionais para os quais os dados pessoais são transferidos) - as informações sobre os países receptores são suficientes, no nosso entendimento, para o cumprimento das obrigações legais. Além disso, consideramos que a informação sobre as organizações receptoras já estaria incluída na categoria 9 (Compartilhamento dos dados).

(vii) Exclusão do item 15 (Salvaguardas para transferências internacionais de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais (se aplicável)) - entendemos que, especialmente tratando-se de agentes de pequeno porte, a indicação das salvaguardas no RoPA deve ser exigida apenas após a regulamentação da ANPD sobre o tema e caso a autoridade entenda que essa informação seja necessária para estes agentes.

(viii) Inclusão do item “Localização dos dados” – uma categoria que entendemos não estar abarcada pela atual proposta é a localização da informação/ dado pessoal na estrutura do agente

de tratamento. Essa informação não é uma exigência legal, mas pode importante para a governança dos dados e atendimento de requisição de titulares. Exemplo de respostas: cofre, rede interna, desktop, nuvem, agenda, e-mail etc. Assim, essa poderia ser uma categoria sugerida aos agentes de tratamento de pequeno porte, a fim de facilitar esse processo de atendimento a direitos.

Gostaria de deixar algum comentário ou sugestão adicional?

Conforme a resposta da pergunta 2, sugerimos a seguinte organização (em ordem) das categorias a serem utilizadas no RoPA, de modo a facilitar o preenchimento do RoPA e compreender a realidade dos agentes de tratamento de Pequeno Porte:

1. Processo/atividade do negócio
2. Dados pessoais utilizados
3. Tipos de dados pessoais sensíveis utilizados
4. Categorias dos titulares
5. Finalidade(s) do tratamento
6. Base legal para tratamento
7. Fonte dos dados
8. Localização dos Dados Pessoais
9. Compartilhamento dos dados (se aplicável - nome dos agentes)
10. Período de retenção
11. Países terceiros ou organizações internacionais para os quais os dados pessoais são transferidos (se aplicável)

Por fim, para ajudar o preenchimento do RoPA pelo Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, recomendamos a elaboração de uma cartilha na qual constará os principais conceitos da LGPD (dado pessoal, dado pessoal sensível, agente de tratamento, tratamento etc.), bem como instruções sobre o que deve ser respondido em cada coluna do RoPA a fim de facilitar a compreensão do agente a respeito do